

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$48

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série.	30\$	18\$00
A 2.ª série.	30\$	14\$00
A 3.ª série.	15\$	10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:048, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMARIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 7:128, restabelecendo o Conselho Disciplinar dos Officiais de Justiça.
- Decreto n.º 7:129, modificando o artigo 11.º do regulamento do Instituto de Medicina Legal de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 4:893, de 28 de Setembro de 1918, na parte relativa ao horário de serviço da enfermeira do mesmo Instituto.
- Declaração, pela Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, de ter a lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, a assinatura de todos os Ministros.

Ministério das Finanças:

- Despacho ministerial acêrca de um requerimento apresentado pelo director de serviços da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública sobre serem compreendidas as ajudas de custo de vida na determinação do limite máximo de vencimentos e à inclusão, para os mesmos efeitos, da subvenção e participação no cofre geral de emolumentos.

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 7:130, abrindo um crédito especial de 2.000\$ para despesas com a comissão de inquérito ao Ministério da Guerra.

Ministério da Marinha:

- Portaria n.º 2:510, inserindo o distintivo a usar pelo pessoal da armada julgado apto para o desempenho das funções de instrutor de infantaria.

Ministério do Comércio e Comunicações:

- Despachos do Ministro do Comércio e Comunicações acêrca da consulta feita pelo director dos serviços da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública sobre o pagamento das subvenções diferenciais ao pessoal de obras públicas e ao pessoal menor dos serviços dos Ministérios.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 7:131, pondo à disposição do Ministério das Colónias, como transporte de guerra, o cruzador auxiliar *Pedro Nunes*, a fim de transportar em uma viagem para as colónias portuguesas de África e de Macau a carga e passageiros do Estado que presentemente aguardam transporte entre a metrópole e essas colónias.
- Decreto n.º 7:132, regulando os serviços de fiscalização da administração financeira e contabilidade pública colonial.

Ministério da Instrução Pública:

- Lei n.º 1:068, regulando a matrícula nas escolas primárias superiores no corrente ano lectivo de 1920-1921; autorizando o Governo a estabelecer exames de admissão a todas as faculdades, cursos e estabelecimentos de ensino, e ilibando-o da responsabilidade em que incorreu por ter realizado idênticos exames no ano lectivo findo.
- Decreto n.º 7:133, determinando que no Conselho Teatral tenham representação o Grémio dos Artistas Dramáticos, por um delegado, e a 1.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes, pelo seu chefe.

Ministério do Trabalho:

- Portarias n.º 2:511 e 2:512, autorizando as Companhias Resseguradoras Avis e Marte, de Lisboa, a reformar os seus estatutos.
- Lei n.º 1:069, abrindo um crédito extraordinário de 300.000\$ para pagamento de despesas respeitantes à extinção de epidemias e de encargos relativos a medidas preventivas de saúde pública.
- Portaria n.º 2:513, concedendo vários subsídios da verba destinada no orçamento ao pagamento de despesas relativas à crise de trabalho.
- Rectificação ao decreto n.º 7:120, de 15 de Novembro de 1920 que estabeleceu subvenções diferenciais ao pessoal dependente da Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa.

Ministério da Agricultura:

- Decreto n.º 7:134, autorizando a abertura de um crédito da quantia de 1.000.000\$ a favor do Ministério da Agricultura, para reforço da verba destinada à crise económica, e pondo-a à disposição da Manutenção Militar, conforme preceitua o artigo 7.º do decreto n.º 7:070, de 28 de Outubro de 1920.
- Decreto n.º 7:135, abrindo um crédito especial de 10.000\$ para reforço da verba destinada à crise económica.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 7:128

Tendo-se mostrado a conveniência de se restabelecerem os serviços do Conselho Disciplinar dos Officiais de Justiça: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecido o Conselho Disciplinar dos Officiais de Justiça, nos termos do artigo 89.º do decreto de 29 de Novembro de 1901, e com as atribuições que lhe pertenciam pelo artigo 88.º do mesmo decreto.

Art. 2.º Fica assim revogado o artigo 8.º do decreto de 24 de Outubro de 1910.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha atendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.

Decreto n.º 7:129

Determinando o artigo 11.º do regulamento do Instituto de Medicina Legal de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 4:893, de 28 de Setembro de 1918, que a enfermeira fará serviço às tãrças, quintas e sábados, das onze às dezasseis horas, e representando o director do mesmo Instituto que há necessidade de a mesma enfer-

meira prestar serviço diário, das onze às dezassete horas, como é determinado para com todos os outros funcionários: hei por bem decretar que o referido artigo 11.º do citado decreto n.º 4:893, seja modificado no sentido de que a enfermeira do Instituto de Medicina Legal de Lisboa deve prestar serviço diário das onze às dezassete horas.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

Declaração

Por ordem superior se declara que a lei n.º 1:062, de 5 de Novembro corrente, tem a assinatura de todos os Ministros.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 17 de Novembro de 1920.—O Sub-Director Geral, *Cândido de Figueiredo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Para os devidos efeitos, nos termos do artigo 60.º do regimento do Conselho Superior de Finanças, de 17 de Agosto de 1915, se publica o seguinte:

Em requerimento dirigido a S. Ex.ª o Sr. Ministro das Finanças, pediu António Ramalho Ortigão Peres, director de serviços da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que a importância da subvenção recebida anteriormente à lei n.º 888, de 18 de Setembro do ano findo, e bem assim a da ajuda de custo de vida não fôsem consideradas para efeitos do limite máximo de vencimento fixado pela mesma lei, e que não fôsse também compreendida no limite de vencimentos a participação no cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças, atendendo a que as importâncias provenientes de tal participação não podem considerar-se pagas directamente pelo Estado, visto saírem não da despesa orçamental, mas duma receita criada para beneficiar o pessoal, da qual o Estado compartilha.

Presente o requerimento a S. Ex.ª o Sr. Ministro das Finanças, com informação da Direcção Geral da Contabilidade Pública, favorável quanto à não compreensão das ajudas de custo de vida na determinação do limite máximo de vencimentos e contrária à não inclusão, para os mesmos efeitos, da subvenção e participação no cofre geral de emolumentos, determinou o mesmo Ex.º Senhor que sobre o assunto fôsse ouvida a Procuradoria Geral da República.

Ouvida esta e novamente a Direcção Geral da Contabilidade Pública, que manteve o seu anterior parecer de que não devia tomar-se em atenção a ajuda de custo de vida, exarou S. Ex.ª o Ministro das Finanças sobre o processo de que se trata o seguinte despacho:

«Concordo com o parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública. A ajuda do custo de vida concedida pelo decreto n.º 6:448 não é considerada para o limite máximo de vencimento fixado pela lei n.º 888. Restituam-se, portanto, as quantias que, com o fundamento na citada lei n.º 888, foram indevidamente descontadas e abonem-se aquelas que, também indevidamente, deixaram de ser abonadas com o mesmo fundamento.—11 de Novembro de 1920.—*I. Camacho.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Novembro de 1920.—O Director Geral, *António José Malheiro.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:130

Com fundamento no artigo 13.º da lei n.º 916, de 9 de Dezembro de 1919, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com as prescrições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do Conselho Superior de Finanças: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial de 2.000\$ a favor do Ministério da Guerra, o qual será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e inscrito na despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério da Guerra para o ano económico de 1920-1921, onde constituirá o capítulo 10.º, sob a epigrafe «Despesas com a Comissão Parlamentar de Inquérito ao Ministério da Guerra» nos termos da lei n.º 916, de 9 de Dezembro de 1919.

Este crédito foi julgado nos termos de ser decretado, pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Inocência Camacho Rodrigues—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Júlio Dantas—Júlio Ernesto de Lima Duque.*

(Foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.)

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

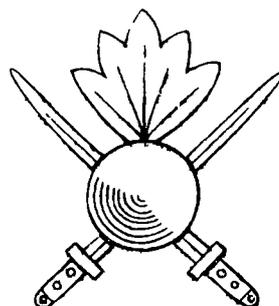
Portaria n.º 2:510

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o pessoal da armada julgado apto para desempenhar as funções de instrutor de infantaria faça uso do distintivo constante da figura abaixo desenhada.

Este distintivo será bordado a ouro para oficiais e de latão para oficiais inferiores e praças, e usar-se há na manga do braço esquerdo e à distância de 18 centímetros da costura do ombro.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1920.—O Ministro da Marinha, *Ricardo Pais Gomes.*

Figura a que se refere a portaria supra



MINISTÉRIO DO COMERCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Nos termos do artigo 25.º do decreto n.º 7:088, de 4 do corrente mês, tem esta Repartição a honra de vir ponderar a V. Ex.ª o seguinte:

Pelo referido diploma são concedidas ao pessoal menor dos serviços dos Ministérios subvenções diferenciais variáveis conforme o número de anos de serviço. Assim na tabela n.º 7 anexa ao mesmo decreto estabelece-se o seguinte:

Contínuos com mais de quinze anos de serviço	150\$00
Contínuos com dez a quinze anos de serviço	145\$00
Contínuos até dez anos de serviço	140\$00
Auxiliares com mais de quinze anos de serviço	135\$00
Auxiliares com dez a quinze anos de serviço	130\$00
Auxiliares até dez anos de serviço	125\$00

Entende esta Repartição que o tempo de serviço tem de ser considerado na respectiva classe. E fundamenta o seu parecer na necessidade de não estabelecer desigualdades no abono a indivíduos da mesma categoria, como necessariamente sucederá se se atender à antiguidade absoluta de serviço ao Estado.

A seguir-se este último critério, sucederá, por exemplo, que dois auxiliares, um com nove anos e outro com sete, mas tendo o último servido três anos no exército, receberão, respectivamente, 125\$ e 130\$. Mais, dois contínuos, um com dez anos de serviço na classe e quatro como auxiliar e outro com dois na classe e catorze como auxiliar, receberão o primeiro 140\$ e o segundo 145\$.

Em face destes exemplos, e outros se poderiam citar, julga esta Repartição, como acima acentuou, que tem de ser considerados os anos de serviço na classe; mas como esta doutrina contraria os interesses de alguns dos referidos funcionários vem submeter o assunto à douda apreciação de V. Ex.ª para que se digne resolvê-lo como em seu alto critério entender mais conveniente.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Novembro de 1920.—O Director dos Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.

Concordo.—13 de Novembro de 1920.—*Velhinho Correia*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Em virtude do exposto no artigo 17.º do decreto n.º 7:088, de 4 do corrente mês, os abonos autorizados por esse diploma são feitos desde 1 de Setembro próximo findo, cessando também desde então a subvenção e ajuda de custo de vida concedidas pela legislação anterior.

Em virtude do exposto, têm os funcionários de receber a diferença entre as importâncias que oportunamente lhes foram autorizadas e as agora atribuídas à sua classe. Assim se tem praticado já neste Ministério, mas em relação ao pessoal de obras públicas não se pode proceder de igual forma, visto que a remodelação de serviços aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro último, alterou as classes existentes, fundindo algumas delas.

Ora não podendo o abono deixar de ser feito até o dia 17 de Outubro, data em que a reorganização entrou em vigor, senão em harmonia com as categorias então exis-

tentes, não pode ser aplicado o decreto n.º 7:112, de 13 do actual mês, para a determinação da diferencial.

Nesses termos, e para que possam ser feitas as compensações até 19 de Outubro, tem esta Repartição a honra de propor a V. Ex.ª, em harmonia com o artigo 25.º do decreto n.º 7:088, a seguinte tabela:

Engenheiros:	
Inspectores gerais	360\$00
Inspectores	340\$00
Chefes de 1.ª classe	320\$00
Chefes de 2.ª classe	300\$00
Subalternos de 1.ª classe	295\$00
Subalternos de 2.ª classe	270\$00

Arquitectos:	
Principais	295\$00
De 1.ª classe	260\$00
De 2.ª classe	215\$00

Condutores:	
Principais	295\$00
De 1.ª classe	260\$00
De 2.ª classe	215\$00
De 3.ª classe	200\$00

Desenhadores:	
Principais	240\$00
De 1.ª classe	215\$00
De 2.ª classe	180\$00
Chefes de conservação	180\$00

Escriturários:	
De 1.ª classe	180\$00
De 2.ª classe	170\$00

Apontadores:	
De 1.ª classe	170\$00
De 2.ª classe	160\$00
De 3.ª classe	150\$00
Tesoureiro pagador e pagadores de 1.ª classe	215\$00
Pagadores de 2.ª classe	180\$00

V. Ex.ª, porém, resolverá como em seu alto critério entender mais conveniente.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Novembro de 1920.—O Director dos Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.

Concordo.—16 de Novembro de 1920.—*Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 7:131

Tornando-se indispensável enviar especialmente um navio a Macau para transportar material de guerra o pessoal militar que, desde há muito tempo, aguardam transporte na metrópole por ter sido impossível obter passagem ou espaço disponível nos navios de carreiras regulares;

Considerando que muitos funcionários aguardam passagens para essa e outras colónias pelo mesmo motivo; e atendendo a que se pode aproveitar para aquele fim o cruzador auxiliar *Pedro Nunes*, transformando-o em transporte de guerra, com vantagens para o Estado e economia para o Tesouro daquela colónia:

Hei por conveniente, tendo ouvido o Conselho de Mi-

nistros e sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações, da Marinha e das Colónias, usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O cruzador auxiliar *Pedro Nunes* fica à disposição do Ministério das Colónias como transporte de guerra para o efeito de transportar em uma viagem para as colónias portuguesas de Africa e Macau a carga e passageiros do Estado que presentemente aguardam transporte entre a metrópole e essas colónias.

Art. 2.º O transporte de guerra *Pedro Nunes* será tripulado por pessoal da armada, nos termos da lotação designada na tabela anexa a este decreto.

§ 1.º O pessoal referido neste artigo perceberá os vencimentos atribuídos pela legislação em vigor ao pessoal da armada em serviço de embarque nos navios da marinha de guerra e as ajudas de custo de vida designadas nos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920.

§ 2.º O pessoal referido neste artigo não terá direito a quaisquer gratificações ou vencimentos especiais atribuídos ao pessoal em serviço na marinha colonial.

§ 3.º Os vencimentos que tiverem de ser pagos nos portos da África do Sul serão efectuados nos termos em vigor para os pagamentos de vencimentos de pessoal da marinha de guerra em portos estrangeiros.

§ 4.º Os vencimentos que tiverem de ser pagos nos portos do mar da China serão efectuados ao câmbio oficialmente em vigor na colónia de Macau.

§ 5.º A alimentação dos oficiais e sargentos será fornecida pelo Estado, fazendo-se por este motivo na ajuda de custo de vida desse pessoal um desconto suplementar igual à dedução designada no artigo 11.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, e acumulável com a dedução que nos termos desse artigo houver de se fazer, na ajuda de custo daqueles que receberem o abono a dinheiro, da importância equivalente ao custo da ração a que têm direito.

Art. 3.º A administração da viagem é feita pelo conselho administrativo do navio, segundo as instruções da Direcção dos Transportes Marítimos do Estado, que agenciará o navio em todos os portos de escala e lhe proporcionará todas as facilidades e rápido desembarço.

§ 1.º Será organizada uma conta especial da viagem, a cujo débito serão lançadas as seguintes verbas:

a) A quantia de 20:000 libras adiantada pela colónia de Macau para o transporte da sua carga e passageiros;

b) As importâncias das passagens e fretes do Estado de ida o regresso das outras colónias, que, por estas ou pelo Ministério das Colónias por conta destas, serão pagas segundo as tarifas em vigor nos navios dos Transportes Marítimos do Estado;

c) As importâncias dos fretes de qualquer outra carga ou passagens que, entre os portos de escala, forem tomadas segundo as instruções da Direcção dos Transportes Marítimos do Estado e por conta desta;

d) Qualquer receita eventual que seja própria da viagem.

§ 2.º A importância de 20:000 libras designada na alínea a) do parágrafo antecedente ficará à responsabilidade da Direcção dos Transportes Marítimos do Estado, que entregará ao conselho administrativo do navio a quantia de que este carecer para as despesas que tiver de realizar directamente e abrirá os créditos necessários nos diversos portos de escala para ocorrer, por intermédio das agências daquela Direcção, aos fornecimentos e mais encargos que o conselho administrativo tiver de satisfazer nesses portos.

§ 3.º A crédito da conta especial da viagem serão lançadas: as importâncias que forem despendidas para o pagamento dos vencimentos do pessoal; para a alimentação

do pessoal e passageiros; para o combustível, lubrificantes e material de consumo necessários durante a viagem; para as despesas dos portos; e para quaisquer despesas eventuais próprias da viagem.

§ 4.º A conta especial de viagem será escriturada em dinheiro esterlino.

§ 5.º O saldo ou deficit da conta especial de viagem constituirão receita ou encargo da colónia de Macau para liquidação do adiantamento designado na alínea a) do § 1.º deste artigo em conta das despesas de passagens e fretes daquela colónia.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Inocência Camacho Rodrigues—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Júlio Dantas—Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Lotação do transporte de guerra «Pedro Nunes»

Comandante, capitão de fragata	1
Imediato, capitão-tenente	1
Primeiros ou segundos tenentes	3
Guarda-marinha	1
Médico	1
Engenheiros maquinistas	2
Maquinista condutor	1
Oficiais da administração naval	2

1.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento	1
Primeiros ou segundos artilheiros	2

2.ª Brigada

Sargentos ajudantes condutores de máquinas	2
Primeiros sargentos condutores de máquinas	2
Segundos sargentos condutores de máquinas	2
Cabo fogueiros	4
Primeiros fogueiros	6
Segundos fogueiros	14
Chegadores	14

3.ª Brigada

Sargento ajudante de manobra	1
Primeiros ou segundos sargentos de manobra	4
Cabos marinheiros	3
Primeiros marinheiros	6
Segundos marinheiros	5
Grumetes	35
Sinaleiros	3
Telegrafistas	3

4.ª Brigada

Cabo torpedeiro	1
Torpedeiros	3

5.ª Brigada

Sargento ajudante do serviço geral	1
Primeiro ou segundo sargento do serviço geral	1
Sargentos enfermeiros	2
Serralheiro	1
Carpinteiro	1
Corneteiros	2
Despenseiros	4
Criados	10
Cozinheiros de 1.ª	3
Cozinheiros de 2.ª	4
Padeiros	3

Total 155

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1920.—O Ministro das Colónias, *Manuel Ferreira da Rocha.*

Decreto n.º 7:132

Tornando-se necessário regular os serviços da fiscalização da administração financeira e contabilidade pública colonial nos termos das modificações introduzidas na legislação respectiva pela lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e usando das atribuições conferidas ao Poder Executivo pelo artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do mesmo mês, decretar o seguinte:

I

Disposições gerais

Artigo 1.º Os serviços da fiscalização da administração financeira e da contabilidade pública colonial ficam, na metrópole, a cargo da Auditoria Geral da Fazenda e da secção do Conselho Colonial incumbida desses serviços, e, nas colónias, a cargo dos Conselhos de Finanças e dos auditores fiscais.

Art. 2.º Compete ao Conselho Colonial, pela secção respectiva, o «visto» dos diplomas e contratos e ordens de pagamento que lhe foi atribuído pelo decreto de 8 de Maio de 1918.

§ único. A função designada neste artigo é exercida nos termos do diploma orgânico e do regimento do Conselho Colonial.

Art. 3.º Compete à Auditoria Geral de Fazenda a centralização e informação dos relatórios dos auditores fiscais e a preparação de processos para o «visto» do Conselho Colonial.

Art. 4.º Compete ao Conselho de Finanças de cada colónia o «visto» dos diplomas e contratos expedidos e realizados pelo Governo da colónia análogos aos que na metrópole são submetidos ao exame e «visto» do Conselho Superior de Finanças.

Art. 5.º Compete aos auditores fiscais exercer as funções de consulta e fiscalização que lhes são atribuídas nas Bases Orgânicas da administração colonial e neste diploma.

II

Auditoria Geral de Fazenda

Art. 6.º A Auditoria Geral de Fazenda funciona junto do Ministério das Colónias, directamente subordinada ao respectivo Ministro, e têm especialmente a seu cargo:

1.º A informação dos relatórios dos auditores fiscais e das propostas que estes apresentarem sobre os serviços de fiscalização de contas;

2.º A verificação de que são cumpridas nas colónias as disposições legais sobre a fiscalização dos actos de administração financeira e dos serviços de contabilidade pública, e a elaboração de instruções e regulamentos para o exercício dessa fiscalização;

3.º A organização e publicação de estatísticas das receitas e despesas das colónias;

4.º A verificação das receitas e das despesas cobradas ou pagas na metrópole por conta das colónias, e a conferência das contas correntes da metrópole com as colónias;

5.º A informação dos processos que deverem ser submetidos ao «Visto» do Conselho Colonial;

6.º A informação e relatório das contas que deverem ser submetidas ao julgamento do Conselho Colonial.

Art. 7.º A Auditoria Geral de Fazenda é dirigida em comissão por um auditor fiscal escolhido pelo Ministro no quadro dos auditores fiscais.

Art. 8.º Prestam serviço na Auditoria Geral de Fazenda funcionários do quadro técnico auxiliar de fiscalização de contabilidade colonial, dactilógrafas e pessoal

menor dos quadros do Ministério das Colónias nos termos da distribuição que consta da tabela A anexa a este decreto.

§ único. A Auditoria Geral de Fazenda será dividida em três secções, sendo duas dirigidas pelos contadores chefes e outra por um primeiro contador, recebendo este último uma gratificação igual à dos chefes de secção do Ministério das Colónias.

Art. 9.º Cumpre ao Auditor Geral de Fazenda submeter a despacho do Ministro os assuntos tratados na Auditoria, dirigir os serviços da Auditoria e distribuí-los pelo pessoal designado no artigo antecedente, e exercer relativamente a esse pessoal a competência disciplinar e de licenças que está atribuída aos directores gerais do Ministério.

III

Conselhos de Finanças

Art. 10.º Os Conselhos de Finanças das Colónias têm a composição determinada no decreto n.º 7:030, de 16 de Outubro de 1920.

Art. 11.º Compete aos Conselhos de Finanças visar os contratos e diplomas seguintes:

a) Minutas de contratos de valor igual ou superior a 5.000\$;

b) Contratos de compra, venda, fornecimentos, empreitadas, obras e arrendamentos de qualquer preço ou valor;

c) Diplomas de nomeações, promoções, transferências e quaisquer outras de que resulte abonos de vencimentos;

d) Diplomas de reformas e aposentações.

Art. 12.º O Conselho de Finanças reunirá ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente quando o presidente o convocar por qualquer circunstância.

§ 1.º O «visto» só será resolvido em sessão quando algum dos vogais o pedir.

§ 2.º O «visto», no caso de divergência em sessão, será dado ou recusado por maioria, devendo o vogal que se não conformar apresentar o seu voto em separado.

§ 3.º Os vogais do Conselho são responsáveis pelas despesas consequentes dos diplomas ou contratos que tiverem visado.

Art. 13.º Compete aos vogais do Conselho examinar e visar os diplomas, contratos e minutas a que se refere o artigo 11.º, devendo para esse fim o serviço ser por escala organizada pelo presidente na qual este entrará também.

§ 1.º O serviço designado para cada vogal pode ser diário, semanal ou por grupo de dias em cada semana.

§ 2.º Organizada a escala e marcados os dias, só é competente para pôr o «visto» o vogal designado para cada dia, e, dado qualquer impedimento, a sua substituição por outro vogal só pode ser feita com autorização escrita do presidente, a qual se arquivará na secretaria ou constará de despacho no processo.

§ 3.º Quando não seja possível realizar a substituição, o presidente poderá desempenhar esse serviço em lugar do vogal do Conselho a quem pertencer.

§ 4.º Examinados os diplomas a que se refere o artigo 51.º e verificada a sua legalidade e conformidade, o vogal de serviço autêntica o «visto» com a sua assinatura.

Art. 14.º O «visto» não pode ser condicional em caso algum.

§ 1.º Os diplomas de nomeações, promoções e transferências e quaisquer outros sujeitos ao «visto» serão publicados no *Boletim oficial* com a declaração de *visados* e com as datas do despacho e do «visto», e conferem aos indivíduos a que respeitam o direito de, desde essa publicação, tomar posse dos lugares ou cargos em que foram colocados e de receberem a remuneração legal respectiva.

§ 2.º Os diplomas a que especialmente se refere a alínea c) do artigo 11.º são os que, dentro da competência atribuída ao governador, representam direito individual à percepção de qualquer vencimento ou soldo pago pelo Estado, compreendendo-se nesta categoria, além dos de nomeações, promoções ou transferências, os de colocações, comissões retribuídas e contratos individuais para exercício de alguma função pública, e ainda os diplomas para exercício de cargo retribuído pela colónia por eleição de corporações oficiais ou particulares, exceptuados os de colocações e transferências de oficiais do exército e da armada nos serviços privativos das suas armas.

§ 3.º A publicação de diplomas sem o «visto» do Conselho de Finanças só poderá ter lugar quando a nomeação seja de inadiável urgência e com a declaração «sem o visto do Conselho de Finanças por motivo de urgência», mas em caso algum poderão ser feitos abonos antes da publicação no *Boletim Oficial* do diploma com a data do «visto».

Art. 15.º A recusa do «visto» será sempre fundamentada em officio dirigido ao governador.

Art. 16.º Todos os contratos serão enviados ao Conselho de Finanças em minuta, quando o respectivo encargo total seja igual ou superior a 5.000\$, e em título definitivo quando inferior a esta quantia, mas sempre acompanhados dos competentes autos de arrematação e respectivos documentos.

§ único. Quando a minuta seja escrita em idioma estrangeiro será acompanhada da tradução em português devidamente autenticada.

Art. 17.º Não poderá ser presente ao Conselho qualquer minuta de contrato, ou contrato definitivo, sem ser acompanhado de declaração da Direcção de Fazenda Provincial a que respeitar ou da dos respectivos serviços, quando autónomos, de ter cabimento em verba da competente tabela da despesa, ou crédito especial definitivamente aprovado.

Art. 18.º Nenhuma repartição de contabilidade da colónia poderá efectuar pagamentos por conta de qualquer contrato sem verificar que este foi visado.

Art. 19.º Todos os contratos de valor inferior a 5.000\$ podem começar a produzir efeitos, logo depois de celebrados e aprovados pelas autoridades competentes, não ficando por esse facto isentos do «visto» do Conselho de Finanças, para efeito de fiscalização e registo na Auditoria Fiscal.

Art. 20.º As autoridades que celebrarem contratos em que se use da faculdade concedida neste artigo, dos quais resulte dano para o Estado pelas condições em que os tiverem aceiteado ou por encargos tomados sem autorização orçamental, ou autorização legislativa quando necessária, e ainda pela falta de observância de qualquer formalidade legal, ficam responsáveis por esses danos.

Art. 21.º Os diplomas que, segundo as alíneas c) e d) do artigo 11.º tem de ser examinados e visados pelo conselho de finanças, devem mencionar;

1.º Os diplomas de nomeações definitivas, promoções, colocações ou transferências:

a) O motivo da vacatura, data e condições em que ocorreu;

b) Se os nomeados ou promovidos já exerciam qualquer cargo, comissão de serviço;

c) Qual a disposição legal, com indicação do capítulo e artigo em que se baseou a nomeação, promoção, colocação ou transferência;

d) Que não existem funcionários em disponibilidade, nos termos da lei de 14 de Junho de 1913 ou legislação colonial posterior relativa a adidos;

2.º Os diplomas de nomeações provisórias, colocações em comissão especial, disponibilidade, inactividade, re-

serva, reforma e todos aqueles cujos encargos tenham de ser pagos por verbas globais:

a) Quando haja vacatura, o motivo, data e condições em que ocorreu;

b) A disposição legal com indicação do artigo em que se baseiam;

c) O capítulo e artigo da respectiva tabela de despesa, ou diplomas por onde tem de ser satisfeito o encargo;

d) A informação da respectiva repartição de contabilidade de que o encargo tem cabimento na competente verba orçamental ou nos créditos autorizados.

3.º Os diplomas de aposentação:

a) Qual a disposição legal em que se baseiam.

Art. 22.º Se o governador se não conformar com a recusa do visto, assumindo inteira responsabilidade civil e criminal do seu acto, publicará, ouvido o conselho executivo, uma portaria no *Boletim Oficial* justificando a sua resolução.

§ único. O governador pode considerar como recusa de visto a sua falta dentro de dez dias após a entrada do respectivo diploma ou contrato no conselho de finanças.

Art. 23.º A execução do serviço do Conselho de Finanças rege-se na parte aplicável pelo regimento do Conselho Superior de Finanças, aprovado pelo decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915.

IV

Auditorias fiscais

Art. 24.º O auditor fiscal de cada colónia tem a seu cargo:

a) Servir de consultor do governo da colónia em assuntos de administração financeira;

b) Fiscalizar, para conhecimento dos governos da metrópole e da colónia, a legalidade dos actos de administração financeira e a regularidade da execução dos serviços de contabilidade pública.

Art. 25.º O auditor fiscal exerce com independência completa, mas sem prejuízo de subordinação administrativa ao governador da colónia, as funções de que por lei é incumbido, sendo-lhe vedado intervir directamente na administração da colónia ou por qualquer forma impedir a execução das deliberações finais do governador.

Art. 26.º O auditor fiscal e os auditores adjuntos não podem desempenhar cumulativamente qualquer outra comissão de serviço remunerado na colónia em que exercerem as suas funções.

Art. 27.º A suspensão dos auditores, como punição disciplinar, só compete ao Ministro das Colónias.

Art. 28.º O auditor fiscal de cada colónia é vogal do Conselho de Finanças e do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

Art. 29.º Na falta ou impedimento do auditor fiscal, enquanto o exercício das respectivas funções não estiver interinamente a cargo de um auditor adjunto, o auditor fiscal é substituído pelo secretário geral da colónia no Conselho de Finanças e no Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, e pelo contador chefe da auditoria no exercício das funções designadas nos artigos 30.º e 31.º

Art. 30.º Como consultor do governo da colónia compete ao auditor fiscal:

1.º Examinar o projecto de Orçamento Geral da Colónia, depois de aprovado pelo Conselho Legislativo, apresentando ao Governador um relatório circunstanciado, onde dará o seu parecer sobre a exactidão dos cálculos e legitimidade das verbas nele inscritos, e bem assim, sobre a sua contestura, apontando quaisquer erros ou deficiências de técnica financeira e indicando as alterações ou modificações necessárias ou convenientes para a facilidade do exame desse diploma pelo Governo da metrópole;

2.º Dar parecer sôbre:

a) A resolução dos casos que forem submetidos ao governador da colónia por haverem os governadores de distrito discordado da informação do respectivo director distrital de fazenda;

b) Qualquer autorização de despesa sôbre a qual o governador da colónia julgue necessária a sua consulta ou a cujo respeito o governador da colónia houver discordado da informação do director dos serviços de fazenda.

§ 1.º Todos os assuntos em que o auditor fiscal fôr consultado pelo governador serão préviamente informados pelos chefes dos respectivos serviços, fundamentando estes as dúvidas que originarem a consulta e fornecendo os processos e esclarecimentos que o auditor requisitar para poder dar parecer.

§ 2.º Pelas despesas que pelo governador da colónia forem autorizadas nos termos do parecer do auditor fiscal, são solidariamente responsáveis como agentes do Poder Executivo êsse governador e o próprio auditor fiscal.

§ 3.º O governador da colónia, ouvido o conselho executivo, e assumindo inteira responsabilidade civil e criminal do seu acto, pode deixar de se conformar com o parecer do auditor fiscal, publicando para êsse efeito no Boletim oficial a sua deliberação em portaria fundamentada.

Art. 31.º Para o exercício da fiscalização da legalidade dos actos da administração financeira e da execução dos serviços de contabilidade, compete ao auditor fiscal com a coadjuvação dos contadores seus subordinados:

1.º Verificar a legitimidade e exactidão de todas as despesas pecuniárias e de material, quer próprias da colónia, quer por operações de tesouraria, conferindo frequentemente os documentos com as respectivas autorizações, e certificando-se de que foram observadas as disposições legais em vigor na colónia e cumpridos os contratos realizados;

2.º Verificar a existência dos fundos à colónia pertencentes e fiscalizar a responsabilidade dos encarregados de cobranças de receitas e do pagamento de despesas, conferindo os saldos com a escrituração respectiva, verificando os documentos das despesas pagas provisoriamente por fundos permanentes, e dando balanços aos cofres pelo menos uma vez em cada ano, salvo manifesta impossibilidade ou atraso de serviços de que dará imediatamente participação ao governador.

3.º Fiscalizar a contabilidade central da colónia e de todas as repartições ou serviços, incluídos os de administração autónoma, conferindo com os respectivos documentos a legalidade e lançamento de todas as receitas e despesas, e a passagem de todos os lançamentos aos diversos livros auxiliares, e verificando a forma como os serviços de contabilidade são desempenhados;

4.º Conferir os documentos das cobranças realizadas com a escrituração respectiva, examinando os talões dos cadernos de documentos de cobrança, verificando que os reembolsos de adiantamentos, as rendas, os impostos e em geral todas as receitas devidas são cobradas, fiscalizando as transferências de fundos entre cofres da colónia, e certificando-se de que são escriturados pelas estações que os deverem receber os fundos que a escrituração das estações remetentes indicar como transferidos;

5.º Verificar a existência de outros valores e artigos de material à colónia pertencentes, podendo ocasionalmente inventariar depósitos para constatar a existência dos saldos acusados pela escrituração, e certificando-se de que todos os artigos de material adquiridos pela colónia são devidamente escriturados nas contas de material fixo e de consumo dos diversos serviços;

6.º Conferir com os livros de escrituração da colónia os mapas e tabelas que, segundo as instruções legalmente em vigor, lhe deverem ser enviadas pelo director dos serviços de fazenda;

7.º Informar os processos para o «visto» do Conselho de Finanças;

8.º Verificar a conformidade, antes de serem presentes às estações a que competir o respectivo exame e julgamento, das contas de gerência e exercício da colónia e dos serviços autónomos, e das contas de todos os axactores de fazenda.

Art. 32.º Os serviços designados nos n.ºs 1.º a 6.º do artigo anterior são realizados no próprio estabelecimento ou repartição onde forem escriturados e arquivados os respectivos livros e documentos ou onde se encontrarem os cofres e depósitos a inventariar.

§ 1.º Os governadores das colónias e distritos tomarão todas as providências necessárias para que ao auditor fiscal e aos auditores adjuntos seja facultado o exame de todos os livros e documentos da escrituração, bem como de todos os cofres e depósitos, nos estabelecimentos e repartições onde aqueles tiverem de exercer fiscalização.

§ 2.º O auditor fiscal e auditores adjuntos rubricam todos os documentos e lançamentos que tiverem conferido.

Art. 33.º Nos distritos em que estiverem subdivididas as colónias de Angola e Moçambique, os serviços designados nos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 31.º são desempenhados fora da capital da colónia, pelos auditores adjuntos, como delegados distritais do auditor fiscal, com a coadjuvação dos contadores seus subordinados.

§ único. No serviço de fiscalização de contas nos distritos serão observadas as instruções do auditor fiscal, ao qual competirá a distribuição dos auditores adjuntos e a designação da área em que cada um deve exercer funções, e com o qual os auditores adjuntos se corresponderão sôbre os serviços a seu cargo.

Art. 34.º Prestam serviço, sob as ordens dos auditores fiscais e auditores adjuntos, os funcionários do quadro técnico auxiliar, os dactilógrafos ou dactilógrafas e o pessoal menor que vão designados na tabela anêxa a êste decreto.

§ 1.º A distribuição de serviços pelo pessoal, a organização das respectivas escalas para os destacamentos distritais e a regulamentação e ordem dos trabalhos são determinados pelo auditor fiscal em cada colónia.

§ 2.º O auditor fiscal e os auditores adjuntos têm sôbre os funcionários seus subordinados competência disciplinar respectivamente igual à dos chefes de serviços provinciais e distritais da colónia.

Art. 35.º O auditor fiscal e os auditores adjuntos comunicam, respectivamente, ao governador da colónia e aos governadores de distritos as faltas que encontrarem e os erros que tiverem descoberto na execução dos serviços de contabilidade e na administração financeira da colónia, bem como todos os factos de que no exercício das suas funções tiverem conhecimento e julgarem necessário levar ao conhecimento do governo da colónia ou do distrito.

§ único. Os auditores adjuntos enviarão cópia ao auditor fiscal das participações que tiverem feito nos termos dêste artigo.

Art. 36.º O auditor fiscal envia directamente à Auditoria Geral de Fazenda relatórios em que registará detalhadamente a acção que no desempenho das suas funções êle e os auditores adjuntos tiverem exercido e o resultado da fiscalização permanente que lhes é incumbida.

§ 1.º O auditor fiscal deverá em regra enviar, nos termos dêste artigo, um relatório mensal e um relatório anual, devendo neste último incluir um resumo da receita e despesa do ano económico findo e juntar o seu parecer sob a forma como são efectuados os pagamentos e cobranças, o modo como são escrituradas as contas da colónia, a suficiência dos preceitos existentes para evitar erros ou fraudes e quaisquer outros assuntos que derivem do exercício das funções a seu cargo.

§ 2.º Dêstes relatórios o auditor fiscal enviará logo cópias autênticas ao governador da colônia.

Art. 37.º Enquanto não for organizada a contabilidade digráfica nas colônias, devem os directores de fazenda provinciais e os chefes de serviços autónomos que arrecadam receitas e liquidam despesas, enviar mensalmente ao auditor fiscal ou aos seus adjuntos o mais breve possível, depois de terminado o mês, os seguintes elementos:

1.º Um exemplar da tabela da receita liquidada e cobrada em cada recebedoria do concelho ou dos serviços autónomos, compreendendo a receita da fazenda e a proveniente de operações de tesouraria;

2.º Uma relação das receitas arrecadadas por rubricas do orçamento provincial;

3.º Uma relação das despesas pagas classificadas pelas rubricas do orçamento provincial;

4.º Uma relação, por rubricas, dos saldos iniciais e finais e das receitas arrecadadas e despesas pagas por operações de tesouraria;

5.º Cópias resumos dos livros cofres, discriminando os saldos inicial e final, e o movimento de entradas e saídas por receitas e despesas classificadas e por operações de tesouraria, o movimento de conversão de moedas ou de letras a desconto ou cobrança, e dos valores selados e o dos débitos e créditos por fundos recebidos ou enviados de uns para outros cofres.

§ 1.º As relações designadas nos n.ºs 3.º e 4.º serão acompanhadas dos títulos de pagamento, cumprindo ao auditor fiscal e aos seus adjuntos devolver estes depois de conferidos, juntando-se-lhes, para ressalva dos respectivos exactores, os «avisos de conformidade» a que se refere o § 1.º do artigo 13.º do regulamento de fazenda de 3 de Outubro de 1901.

§ 2.º O disposto no parágrafo antecedente não impede a remessa do aviso de conformidade à estação de origem, mesmo quando haja dúvida sobre a natureza da despesa, desde que esteja conferida a soma da despesa efectuada pelos exactores, que ela tenha sido efectuada por títulos processados na forma legal e que o pagamento tenha sido autorizado e efectuado ao respectivo credor.

Art. 38.º Findas a gerência e o exercício, os directores de fazenda provinciais formularão as respectivas contas, devendo enviar desde logo uma cópia ao auditor fiscal.

Art. 39.º O governador da colônia, ouvido o auditor fiscal, fixará os prazos em que os elementos designados no artigo 37.º têm de lhe ser enviados.

V

Pessoal e disposições diversas

Art. 40.º O quadro dos auditores é constituído por nove auditores fiscais e seis auditores adjuntos.

Art. 41.º Os auditores fiscais e os auditores adjuntos são nomeados, precedendo concurso documental, devendo a nomeação recair alternadamente:

a) Em indivíduos diplomados com um curso superior, que hajam bem servido nas colônias em cargos de categoria não inferior a chefe de serviço;

b) Em indivíduos que hajam bem servido nas colônias como inspectores de fazenda ou directores dos serviços de fazenda provinciais.

Art. 42.º O concurso para auditores fiscais e auditores adjuntos será aberto anualmente pelo espaço de cento e vinte dias e servirá para o provimento das vagas que se derem até um ano depois de feita a classificação dos concorrentes.

§ 1.º Os concorrentes classificados serão divididos em dois grupos conforme estiverem nas condições da alínea a) ou da alínea b) deste artigo, devendo ser incluídos em ambos os grupos aqueles que satisfizerem às condições dessas duas alíneas.

§ 2.º Os concorrentes serão classificados pelo Conselho de nomeações e promoções do pessoal civil colonial, do qual para esse efeito fará parte o auditor geral de fazenda.

§ 3.º A classificação será feita em face dos documentos apresentados pelos concorrentes, e das informações que constarem no Ministério das Colônias sobre a sua competência demonstrada no exercício anterior de cargos de administração colonial.

§ 4.º Para os efeitos da alínea a) do artigo anterior, consideram-se de categoria não inferior a chefe de serviço os cargos de contadores chefes das auditorias fiscais.

Art. 43.º Os auditores adjuntos são promovidos por antiguidade a auditores fiscais nas vagas que se derem nesta classe.

Art. 44.º As vagas que se derem na classe de auditores fiscais, quando não haja auditores adjuntos a promover, e as vagas que se derem na classe de auditores adjuntos são preenchidas pela nomeação dos concorrentes a que se refere o § 1.º do artigo anterior, escolhendo-se alternadamente o mais classificado de cada um dos dois grupos mencionados nesse parágrafo.

§ 1.º A primeira vaga existente será preenchida pelo candidato mais classificado do grupo a que se refere a alínea a) do artigo 41.º e a segunda pelo candidato mais classificado no grupo a que se refere a alínea b) do mesmo artigo, e assim sucessiva e alternadamente.

§ 2.º Quando houver concorrentes de uma só classe de candidatos, serão as vagas existentes providas por esses concorrentes, desde que satisfaçam aos requisitos legais.

Art. 45.º Compete aos auditores fiscais o desempenho das comissões de auditor geral de fazenda e de auditor fiscal de cada colônia.

Art. 46.º Compete aos auditores adjuntos o desempenho das funções de delegados distritais do auditor fiscal nas colônias de Angola e Moçambique e o exercício interino da comissão de auditor fiscal de qualquer colônia na falta do proprietário do cargo.

Art. 47.º Os auditores fiscais são colocados e transferidos pelo Ministro das Colônias, nos termos das leis em vigor e observadas as disposições deste diploma.

§ único. A deslocação dos auditores adjuntos, dentro de cada colônia, é da competência do respectivo auditor fiscal.

Art. 48.º A duração da comissão em cada colônia, como na metrópole, é de quatro anos, não podendo o mesmo indivíduo voltar em idêntica comissão à colônia ou à metrópole antes de decorrido igual período de tempo.

Art. 49.º O quadro técnico auxiliar de fiscalização de contas coloniais é constituído por dez contadores chefes, vinte primeiros contadores, trinta e três segundos contadores e trinta e cinco terceiros contadores.

§ único. A promoção em cada classe é feita por escolha baseada nas informações anualmente dadas pelos auditores.

Art. 50.º O ingresso no quadro técnico auxiliar faz-se como terceiro contador, mediante concurso documental a que serão admitidos indivíduos habilitados com o curso da Escola Colonial, com o curso de sciências ou letras dos liceus ou com um curso secundário oficial de comércio, sendo preferidos os que tiverem esta última habilitação.

§ 1.º Os praticantes do Ministério das Colônias aprovados em concurso para o lugar de terceiro oficial dos quadros administrativos podem ingressar, como terceiros contadores, no quadro a que se refere este artigo, independentemente de novo concurso.

§ 2.º O pessoal já nomeado para as actuais secretarias das auditorias de fazenda das colônias ingressa no quadro técnico auxiliar, competindo respectivamente aos che-

fos de secretaria, primeiros oficiais, segundos oficiais e terceiros oficiais os lugares de contadores chefes, primeiros, segundos e terceiros contadores.

Art. 51.º As primeiras nomeações necessárias para completar o quadro técnico auxiliar de fiscalização de contas recairão em funcionários públicos, de preferência das colónias ou do Ministério das Colónias, que tenham a seguinte categoria:

1.º Igual ou superior à de segundo oficial chefe de secção para contadores chefes;

2.º Igual ou superior à de segundo oficial para primeiros contadores;

3.º Igual ou superior à de terceiros oficiais, para segundos contadores;

4.º Igual ou superior à de aspirante ou praticante, para terceiros contadores.

§ único. Ao actual contador do Conselho Colonial é garantido o direito de ingressar no quadro técnico auxiliar de fiscalização de contas, como contador chefe.

Art. 52.º O pessoal do quadro técnico auxiliar serve, em comissão, na metrópole sob as ordens do Auditor geral de fazenda e nas colónias sob as ordens dos auditores fiscais, e nos distritos de Angola e Moçambique sob as ordens dos auditores adjuntos, conforme o mapa anexo a este decreto.

§ 1.º A colocação deste pessoal na Auditoria Geral de Fazenda e nas Colónias é da competência do Ministro, não podendo nenhum dos funcionários ser transferido antes de concluir quatro anos de serviço efectivo na metrópole ou na colónia em que estiver colocado, salvo a seu pedido, ou por motivo disciplinar.

§ 2.º A primeira comissão de serviço dos funcionários nomeados para os actuais quadros privativos das secretarias das auditorias será prestada na colónia ou grupo de colónias a que pertenciam esses quadros.

§ 3.º Se os funcionários desses quadros privativos forem em número superior ao designado neste decreto para a correspondente colónia ou grupo de colónias, competirá ao auditor respectivo indicar aqueles que devem ser colocados em outra colónia, e será esta colocação da competência do Ministro.

§ 4.º Para a execução do disposto neste artigo, relativamente aos actuais quadros de grupos de colónias, a colocação nas colónias que compõem o grupo será feita pelo Ministro, sob proposta do respectivo auditor.

Art. 53.º Na Auditoria Geral de Fazenda prestam serviço uma dactilógrafa e um continuo dos quadros do Ministério das Colónias.

Art. 54.º Os dactilógrafos ou dactilógrafas e os serventuários das auditorias fiscais são nomeados pelos auditores, sendo ressalvados todos os direitos adquiridos pelos actuais funcionários dessas categorias dos quadros das secretarias das auditorias fiscais.

Art. 55. As despesas de material e pessoal do serviço de fiscalização de administração financeira, incluindo os vencimentos dos auditores fiscais e adjuntos, pessoal do quadro técnico auxiliar, dactilógrafos e pessoal menor serão repaidas por todas as colónias na proporção das suas receitas.

§ 1.º Para a execução do disposto neste artigo será aprovado anualmente pelo Ministro o orçamento destas despesas, desenhando-se logo a importância com que cada colónia deverá contribuir, por meio de rateio, que terá por base a soma das receitas inscritas no último orçamento de cada colónia.

§ 2.º Em cada colónia serão pagas as despesas da au-

ditoria respectiva, fazendo-se entre as colónias e a metrópole as transferências que forem necessárias para compensar a diferença entre a quantia paga e a cota com que a colónia dever contribuir, nos termos deste artigo.

§ 3.º Enquanto não for elaborado o orçamento designado no § 1.º deste artigo, serão abertos em cada colónia os créditos necessários para o pagamento do pessoal da respectiva auditoria se não estiver já inscrito no orçamento, devendo também os encargos resultantes da aplicação do artigo 8.º a custear na metrópole ser satisfeitos pelos depósitos das colónias existentes na Caixa Geral de Depósitos e levados à conta de cada colónia no futuro rateio.

Art. 56.º Aos auditores fiscais e adjuntos são mantidos provisoriamente os vencimentos que lhes são atribuídos na legislação em vigor.

Art. 57.º Os vencimentos dos contadores chefes, dos primeiros, segundos e terceiros contadores são iguais aos vencimentos que respectivamente ostiverem estabelecidos na colónia onde prestam serviço, para os sub-inspectores, primeiros, segundos e terceiros oficiais de Fazenda, acrescidos das gratificações especiais consignadas na tabela B, anexa ao decreto n.º 6:326, de 2 de Janeiro de 1920.

§ único. Ficam ressalvados os direitos adquiridos pelos actuais chefes de secretaria das auditorias quanto a vencimentos.

Art. 58.º O auditor geral, os contadores chefes e os primeiros, segundos e terceiros contadores em serviço na Auditoria Geral de Fazenda perceberão os mesmos vencimentos que estiverem atribuídos, respectivamente, aos directores técnicos, aos sub-chefes de repartição e aos primeiros, segundos e terceiros oficiais do Ministério das Colónias.

Art. 59.º Os dactilógrafos e dactilógrafas e serventuários perceberão os mesmos vencimentos que os empregados de igual categoria da colónia em que prestarem serviço, ficando ressalvados para os actuais o direito aos vencimentos que perceberem, nos termos da legislação em vigor.

Art. 60.º Todos os estabelecimentos públicos das colónias, incluindo os militares e da marinha colonial, estão sujeitos a fiscalização do respectivo auditor no tocante à verificação de escrita, contabilidade, fundos e materiais pertencentes à colónia, sem excepção dos serviços autónomos, não sendo necessária qualquer autorização para esses estabelecimentos se submeterem à sua fiscalização.

Art. 61.º Enquanto não for completado o quadro dos auditores fiscais, nos termos deste diploma, os actuais auditores de Cabo Verde e Macau continuarão a desempenhar as suas funções nos respectivos grupos de colónias.

Art. 62.º Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os demais Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Granjo — Feliberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Júlio Dantas — Júlio Ernesto de Lima Duque.

Tabela a que se refere o artigo 34.º

Categorias	Auditoria Geral de Fazenda	Auditoria fiscal de Cabo Verde	Auditoria fiscal da Guiné	Auditoria fiscal de S. Tomé	Auditoria fiscal de Angola	Auditorias distritais de Angola	Auditoria fiscal de Moçambique	Auditorias distritais de Moçambique	Auditoria fiscal da Índia	Auditoria fiscal de Macau	Auditoria fiscal de Timor	Total
Contadores chefes. . .	2	1	1	1	1	—	1	—	1	1	1	10
Primeiros contadores	2	1	1	1	2	3	2	3	2	2	1	20
Segundos contadores. .	3	3	2	2	3	5	4	3	3	3	2	33
Terceiros contadores. .	3	3	2	2	3	6	3	5	3	3	2	35
												98
Dactilógrafos ou dactilógrafas	1	1	1	1	1	—	1	—	1	1	1	9
Serventuários	1	2	1	2	2	3	2	3	2	2	1	21

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1920.—O Ministro das Colónias, *Manuel Ferreira da Rocha*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Lei n.º 1:068

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º No corrente ano lectivo a matrícula nas escolas primárias superiores far-se há mediante exame de admissão, que pode ser requerido por todos os individuos que tenham onze anos completos ou os completem até o fim do ano civil.

§ 1.º Estes exames realizar-se hão nas respectivas escolas até o fim de Novembro, em harmonia com os programas da actual 4.ª classe do ensino primário geral.

§ 2.º Se as necessidades do ensino e a regular frequência das escolas primárias superiores o exigirem, poderá o Governo, nos futuros anos lectivos, manter estes exames, fixando-lhes a época e programas que julgar mais convenientes.

Art. 2.º O diploma destes exames tem, para todos os efeitos legais, a validade dos certificados dos antigos exames do 2.º grau.

§ único. Nas sedes dos círculos escolares em que não haja Escola Primária Superior poderão realizar-se, no corrente ano civil, idênticos exames presididos pelo respectivo inspector.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a estabelecer exames de admissão a todas as Faculdades, cursos e estabelecimentos de ensino, e ilibado da responsabilidade em que incorreu por ter realizado idênticos exames no ano lectivo findo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Júlio Dantas*.

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:133

Tendo sido desdobrada a Associação dos Trabalhadores de Teatro, formando-se o Grémio dos Artistas Dramáticos, cujos estatutos já foram aprovados, e do qual fazem parte os actores, ensaiadores, directores de scena, pontos e contra-regras, que estavam integrados na citada Associação dos Trabalhadores de Teatro;

Convindo, por isso, assegurar a representação no

Conselho Teatral a este núcleo importante dos teatros, bem como à repartição por onde correm os serviços dos mesmos teatros:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que tenham representação no Conselho Teatral o Grémio dos Artistas Dramáticos, por um delegado, e a 1.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes, pelo seu chefe.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Júlio Dantas*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 2:511

Tendo a Companhia Resseguradora Avis, com sede em Lisboa, solicitado autorização para reformar os seus estatutos conforme deliberação da sua assemblea geral extraordinária realizada em 26 de Maio próximo passado: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia Resseguradora Avis, com sede em Lisboa, a reformar os seus estatutos em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção nos Serviços de Seguros Industriais, devendo oportunamente apresentar o traslado da escritura que outorgar as referidas alterações.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Portaria n.º 2:512

Tendo a Companhia de Resseguros Marte, com sede em Lisboa, solicitado autorização para reformar os seus estatutos conforme as resoluções das suas assembleas gerais de 17 de Janeiro e 27 de Agosto do corrente ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Resseguros Marte, com sede em Lisboa, a exercer a indústria de seguros directos nos ramos incêndio, furto ou roubo, greves e tumultos, agrícola, cristais, postais, marítimos e guerra, e a reformar os seus estatutos, de

harmonia com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo apresentar oportunamente o traslado da escritura que outorgar as referidas alterações.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Lei n.º 1:069

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito extraordinário de 300.000\$, quantia que reforçará a dotação do artigo 34.º, capítulo 16.º, do orçamento da despesa do último dos referidos Ministérios para o ano económico de 1920-1921, e será aplicado no pagamento de despesas respeitantes à extinção de epidemias e de encargos relativos a medidas preventivas de saúde pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Inocência Camacho Rodrigues*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Portaria n.º 2:513

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que pela verba destinada, no artigo 33.º, capítulo 15.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico de 1920-1921, ao pagamento de subsídios e despesas de materiais e outras relativas à crise de trabalho, sejam concedidos os seguintes subsídios:

À Misericórdia de Moura—para obras nas enfermarias do hospital	4.000\$00
A Camara Municipal de Loures—para melhoramentos locais	2.000\$00
À Junta da Freguesia de Middões (concelho de Tábua)—para melhoramentos locais	1.500\$00
À Junta da Freguesia de Almalaguez (concelho de Coimbra)—para melhoramentos locais	1.500\$00
À Junta da Freguesia da Azambuja—para obras no cemitério	500\$00
À Junta da Freguesia de Vale Maior (concelho de Albergaria-a-Velha)—para construção do cemitério	1.000\$00
À Junta da Freguesia de S. Julião de Palácios (concelho de Bragança)—para canalizações de águas	300\$00
À Junta da Freguesia de Rebordões (concelho de Bragança)—para canalizações de águas no lugar da Sarzeda	300\$00
À Junta da Freguesia de Quintela de Lambaços (concelho de Bragança)—para reparação de caminhos	200\$00
Total	11.300\$00

2.º Que as referidas importâncias sejam processadas pela Repartição da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, nos termos da portaria n.º 1:796, de 27 do referido mês de Maio.

3.º Que sejam remetidos mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos comprovativos da aplicação das importâncias dos mencionados subsídios.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Rectificação ao decreto n.º 7:120, de 15 do corrente

Onde se lê:

«A Direcção Geral dos Hospitais Civis enviará à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, juntamente com as requisições de fundos para satisfação de subvenções diferenciais e ajudas de custo de vida, um exemplar de cada folha mensal de vencimentos e das referidas despesas, o qual a mesma repartição devolverá com indicação das ordens de pagamento».

Deve ler-se:

«A Direcção Geral dos Hospitais Civis enviará à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, juntamente com as requisições de fundos para satisfação de subvenções diferenciais e ajudas de custo de vida, um exemplar de cada folha mensal das referidas despesas, o qual a mesma repartição devolverá com indicação das ordens de pagamento».

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Novembro de 1920.—O Director, *Ildefonso Peres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:134

Determinando o decreto n.º 7:070, de 28 de Outubro findo, que à Manutenção Militar incumbe o estabelecimento e gerência de armazéns reguladores de preços dos géneros e artigos de primeira necessidade nos locais que mais convenham ao serviço público;

Considerando que o artigo 7.º do citado decreto manda pôr à disposição da mesma Manutenção Militar, para o aludido serviço, a quantia de 10:000.000\$, a sair pela verba de 30:000.000\$, destinada a acudir à crise económica, a que se refere a lei n.º 1:023, de 28 de Agosto último;

Usando das autorizações concedidas ao Governo pelas leis n.ºs 1:009 e 1:023, de 7 e 20 de Agosto de 1920:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, o seguinte:

É autorizada, no Ministério das Finanças, a abertura de um crédito pela quantia de 1:000.000\$ a favor do Ministério da Agricultura, a sair da verba de 30:000.000\$ a que se refere o artigo 1.º da citada lei n.º 1:023, quantia que reforçará o capítulo 16.º, artigo 39.º, «Crise Económica», na proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios para o actual ano económico de 1920-1921, e que será posta à disposição da Manutenção Militar conforme o artigo 7.º do referido decreto n.º 7:070, de 28 de Outubro último.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformi-

dade com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Júlio Dantas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Decreto n.º 7:135

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:023, de 20 de Agosto último: hei por bem decretar que, no Ministério das Finanças, seja aberto a favor do da Agricultura um crédito especial da quantia de 10.000\$, que reforçará a verba inscrita no capítulo 16.º, artigo 39.º, «Crise Económica», da proposta orçamental

do segundo dos referidos Ministérios para o actual ano económico de 1920-1921, com a aplicação às despesas a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 6:826, de 11 de Agosto findo.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Júlio Dantas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*